



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001327/2006-21
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3202-001.274 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria PIS/COFINS. DECADÊNCIA PARA LANÇAR.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/09/2000, 30/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº nº. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 08.

Os prazos para constituir crédito da Fazenda Nacional, pertinente às contribuições para a Seguridade Social, são os de cinco anos, previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, tendo em vista a edição da Súmula nº 8 do STF, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixava tal prazo em dez anos.

CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA PARA LANÇAR. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Por tal razão, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS-Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Ausente, justificadamente, a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de impugnação (fls. 78/104 e 324/34 9) da ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA., supra qualificada, apresentada em face dos **Autos de Infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins** (fls. 68/69) e de **Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS** (11s. 74/75).

Conforme consta no **Termo de Verificação** (fls. 62/64), a empresa ABB Alstom Power Brasil Ltda. (CNPJ 03. 215.403/0001-46), amparada em liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2000.61.03.002395 -7 (3ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos/SP), procedeu aos cálculos e declarou a Cofins com base na LC nº 70/91 (Faturamento) e PIS com base na LC nº 7/70 (Faturamento), em vez de apurar referidas contribuições com base na Lei nº 9.718/98 (Receita Bruta). O processo judicial encontrava-se aguardando apreciação dos Embargos de Declaração opostos em face de decisão prolatada em Recurso Extraordinário julgado no Supremo Tribunal Federal. Entretanto, ainda que recolhidos e declarados com base no Faturamento, os recolhimentos das referidas contribuições sociais apresentaram divergências entre os valores contabilizados e os declarados e pagos nos meses de março/2000, setembro/2000 e de dezembro/2000 a março/2001 (fls. 65 e 71). A ABB Alstom Power Brasil Ltda. foi incorporada pelo interessado em março de 2001.

Ante o constatado, foram lavrados o **Auto de Infração de Cofins** (fls. 68/69) no valor de **R\$ 2.881.697,79**, já incluídos os juros de mora calculados até 30.06.2006 e a multa de ofício de 75%, e o **Auto de Infração de PIS** (fls. 74/75), no valor de **R\$ 624.367,77**, igualmente incluindo os juros e a multa.

Tendo sido cientificado da exigência em 07.07.2006 (11s. 68 e 74), o contribuinte apresentou em 08.08.2006 a **Impugnação** de fls. 78/104 (Cofins) e 324/349 (Cofins), alegando, em apertada síntese:

- preliminarmente, que decaiu o direito de o Fisco efetuar o lançamento em função do decurso do prazo de cinco anos previsto no S 4º do art. 150, do CTN;
- no mérito, que as diferenças apuradas pela fiscalização decorrem do fato de ter a fiscalizada procedido à apuração do PIS e da Cofins devidos no período de março/2000 a março/2001 com base nas notas fiscais emitidas no período, muito embora tenha feito a escrituração das receitas provenientes de seus contratos de

empreitada, de longo prazo, nos termos da legislação do Imposto de Renda (art. 407 do RIR/99), ou seja, com o reconhecimento mensal de parcela do preço total do contrato como receita, independentemente de ter sido faturada;

- tal procedimento, contudo, não acarretou prejuízos ao Fisco, uma vez que na totalidade do período autuado (março/2000 a março/2001) o PIS e a Cofins apurados ficaram em valor maior que o escriturado;

- houve postergação do recolhimento da contribuição relativa a março/2000 para abril/2000 (denúncia espontânea), restando descabida a multa cominada, nos termos do art. 138 do CTN;

- e, a partir de abril/2000, inclusive, houve a antecipação da tributação da contribuição que, se apurada nos moldes da legislação contábil e do imposto de renda, seria devida nos períodos de apuração de setembro e dezembro de 2000 e janeiro a março de 2001;

- requer, assim, seja cancelado o presente lançamento.

A DRJ-São Paulo I/SP julgou procedente a impugnação (efls. 1.052/1.055), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, considera-se de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, considera-se de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Chegam os autos a este Colegiado para julgamento, em razão de interposição de recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Ao teor do relatado, trata-se de apreciação de recurso de ofício, interposto pelo órgão julgador *a quo*, em razão de haver exonerado o sujeito passivo em montante superior ao seu limite de alçada.

A lide cinge-se tão somente à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário relativo ao PIS, visto que a matéria de fundo encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário.

No tocante ao prazo decadencial, é remansosa a jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, no sentido de adotar o prazo limite de cinco anos, estabelecido no CTN, em face da Súmula Vinculante nº. 08 do STF. Referida Súmula passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008 para os demais órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como para a Administração Pública, direta e indireta, e pelos demais entes federativos. Por ela, foram reduzidos os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias para cinco anos, diferente dos 10 anos preconizados na Lei Ordinária 8.212/1991:

“São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, afastada a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial do prazo quinquenal previsto no CTN.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF estabelece que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal e a decisão daquela Corte deve ser aqui adotada, independentemente das convicções pessoais dos julgadores.

Esta é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo, versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento por parte do contribuinte (art. 150, §4º do CTN), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, nos casos de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, do CTN).

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

No caso em questão, a autoridade julgadora administrativa de primeira instância, utilizando-se do disposto na Súmula Vinculante STF nº 08, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, entendeu que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS seria de 5 anos, contados a partir da data do fato gerador, tendo em vista que a contribuinte teria efetuado o pagamento parcial daquelas contribuições. Afirmou aquela autoridade:

“No presente caso, os fatos geradores ocorreram entre março de 2000 e março de 2001, e o contribuinte havia recolhido o PIS e a Cofins apenas parcialmente (fls. 46/60). Portanto, o lançamento ocorrido em 07.07.2006 (fls. 68 e 74) é totalmente extemporâneo, pois já havia expirado o prazo decadencial de cinco anos para que o Fisco pudesse constituir o respectivo crédito tributário.”

De fato, os Demonstrativos de Apuração constantes dos Autos de Infração deixam claro a existência de pagamento parcial. Assim, tendo havido antecipação de pagamento em relação a todos os períodos glosados pela Fiscalização, o *dies a quo* do prazo de 5 anos é a data da ocorrência do fato gerador. Deste modo, tem-se atingidos pela decadência todos os períodos autuados, vez que o fato gerador mais recente data de 31/03/2001, sendo que a ciência do auto de infração se deu em 07/07/2006, quando, então, o prazo decadencial já se havia esgotado em 31/03/2006.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira